



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06345/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1523/2011**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanderlei Medeiros de Oliveira (Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais  
BENEFICIÁRIO(A): Josefa Adélia de Andrade  
IDADE NA DATA DO ATO: 50 anos  
CARGO: Professor de Educação Básica 1  
MATRÍCULA: 08.180-9  
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Esporte e Cultura  
ATO: Portaria – A – Nº 0026/2007, retificada pela Portaria – R – Nº 0025/2010, Boletim Oficial de 01 a 30 de abril de 2010 – Separata II  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12 anos e 02 meses  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, c/c art. 7º, inciso I, art. 9º, *caput*, e art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002  
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo  
VALOR: R\$ 1.074,49

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais da servidora JOSEFA ADÉLIA DE ANDRADE, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 08.180-9, lotado na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, c/c art. 7º, inciso I, art. 9º, *caput*, e art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 12/2002, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06345/11**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB